

ACÓRDÃO Nº 05692/2023 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 00981/23
Município : Cachoeira Dourada
Órgão : Fundo Municipal de Previdência Social
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2022
Gestor (a) : Zilma Divina Pereira
CPF : 460.611.696-04
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2022. PONTOS DE CONTROLE ESTABELECIDOS NA DN TCM N. 001/2023. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO. RESSALVA. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 00981/23, que tratam das contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do Município de CACHOEIRA DOURADA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de ZILMA DIVINA PEREIRA (01/01/2022 a 31/12/2022).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar REGULARES, com a RESSALVA abaixo indicada, as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do Município de CACHOEIRA DOURADA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de ZILMA DIVINA PEREIRA (01/01/2022 a 31/12/2022):

1.1. Plano de custeio indicado no parecer atuarial não implementado pelo Município (item 7).

2. Recomendar à atual gestão que:

2.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO nº 05/2012;

2.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO nº 09/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

3. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 2 de agosto de 2023.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO N° 977/2023 – GFMM

Processo : 00981/23
Município : Cachoeira Dourada
Órgão : Fundo Municipal de Previdência Social
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2022
Gestor (a) : Zilma Divina Pereira
CPF : 460.611.696-04
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do Município de CACHOEIRA DOURADA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de ZILMA DIVINA PEREIRA (01/01/2022 a 31/12/2022).

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema Controle de Tramitação, por meio da opção “Baixar Processo”, com a marcação de todas caixas de seleção na janela “Documentos”, até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

II – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Em análise conclusiva, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão emitiu o **Certificado n° 1329/2023 (fls. 632/635)**, analisando as contas em apreço sob a ótica das

disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, LOTCMGO, Lei nº 4.320/1964, Lei Responsabilidade Fiscal, IN TCMGO nº 8/2015, IN TCMGO nº 9/2015, dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade e, notadamente, dos pontos de controle fixados na DN TCMGO nº 001/2023, evidenciando o seguinte:

1. Tempestividade

As Contas de Gestão devem ser apresentadas na forma de balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre.

Neste ponto de controle é verificada a data da entrega da prestação de contas do segundo semestre, realizada por meio de demanda cadastrada no Sistema Ticket.

As Contas de Gestão do segundo semestre do exercício de 2022 foram prestadas em 09/02/2023, dentro do prazo definido no art. 7º, da IN TCMGO nº 008/15 c/c o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2023.

2. Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno deve elaborar relatório opinando pela regularidade ou irregularidade das Contas de Gestão. Esse documento oferece informações complementares e fatos relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Este ponto de controle avalia a manifestação do controlador interno expressada em seu relatório, bem como a documentação que ampara a sua opinião.

O relatório do Controle Interno aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2023 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa

Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Neste ponto de controle são comparados os saldos contábeis com os apresentados nos extratos bancários, com objetivo de comprovar a fidedignidade da situação patrimonial da conta contábil caixa e equivalente de caixa.

A disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$9.672.049,34, informada no relatório de contas bancárias, foi comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Depósitos e consignações

Compreendem os valores ou retenções de terceiros quando a entidade do setor público for fiel depositária (geralmente retidos em folha de pagamento de empregados ou servidores), exigíveis no curto prazo.

O objetivo do ponto de controle é averiguar a regularidade dos repasses dos valores retidos no exercício aos seus respectivos titulares.

Os valores retidos no exercício de depósitos e consignações foram repassados, conforme balancete financeiro.

5. Aplicações financeiras

Compreende a compra de ativos no mercado financeiro em busca de rentabilidade para garantir o custeio do plano de benefício previdenciário.

Na aplicação dos recursos do RPPS devem ser observados os princípios e normas que regem a administração pública, os normativos específicos que dispõe sobre critérios, procedimentos e limites de alocação por segmento e as diretrizes da política de investimentos do exercício, definida pelos responsáveis pela gestão do fundo.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade das aplicações financeiras realizadas no exercício no que concerne a inexistência de vedação atestada pelos órgãos competentes em relação ao fundo de investimento e seus respectivos gestores e administradores e a realização do prévio processo de credenciamento dessas entidades.

Aplicações financeiras realizadas no exercício em instituições financeiras consolidadas no mercado financeiro.

6. Conselhos de Administração e Fiscal

São órgãos colegiados instituídos para garantir a participação de representantes dos beneficiários do regime nas instâncias de decisão e têm o papel de supervisionar a execução das políticas previdenciárias formuladas e as medidas e ações desenvolvidas pelo órgão de direção do RPPS.

Este ponto de controle visa analisar a(s) manifestação(ões) emitida(s) pelo(s) respectivo(s) Conselhos.

O(s) Conselho(s) Fiscal e/ou de Administração opina(m) pela regularidade das contas, conforme documentação apresentada.

7. Plano de custeio

Compreende as alíquotas de contribuição do servidor e do ente (normal e suplementar) previstas na avaliação atuarial para financiamento do plano de benefícios e dos custos de manutenção, necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O plano de custeio proposto na avaliação atuarial (data focal em 31 de dezembro de cada exercício) que indicar a necessidade de majoração das alíquotas de contribuições deve ser implementado por meio de lei/decreto do ente federativo e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

Neste ponto de controle são avaliadas as providências adotadas pelo gestor do RPPS para a implementação do plano de custeio, quando

necessária a majoração das alíquotas, notadamente, no que se refere a dar ciência ao Chefe de Governo e ao acompanhamento e participação na elaboração da minuta de normativo para implementação das alíquotas sugeridas.

Plano de custeio indicado no parecer atuarial não implementado pelo Município, conforme demonstrado abaixo:

Contribuição	% normativo	% parecer atuarial	% Diferença
Patronal Normal	16,04%	16,04%	0,00%
Patronal Suplementar	10,96%	16,60%	-5,64%
Servidor	14,00%	14,00%	0,00%

Fonte: Relatório da Avaliação Atuarial e Art. 3º do Decreto nº 798/2022

Todavia, considerando que cabe ao Gestor, apenas, dar ciência do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ao Prefeito Municipal o qual é o responsável pela implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial, a referida **falha será ressaltada**.

Responsabilização:

Responsável	ZILMA DIVINA PEREIRA
CPF	460.611.696-04
Conduta	Deixar de tomar providências para implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial.
Período da conduta	01/01/2022 a 31/12/2022
Nexo de causalidade	A ausência de providências para implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial resultou no descumprimento da legislação previdenciária com impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter tomado as providências necessárias para que plano de custeio indicado no parecer atuarial do exercício fosse implementado, em vez de se omitir. Contudo, considerando que cabe ao gestor, apenas, dar ciência do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ao Prefeito Municipal o qual é o responsável pela implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial, a referida falha será ressaltada.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 40 da CF/88, art. 69, da LRF, art. 1º, I, da Lei 9.717/1998 e arts. 47 e 49 da Portaria MPS nº 464/2018.
Encaminhamento	Ressalva das Contas de Gestão.

8. Outros pontos de controle

Durante a instrução processual não foram detectados outros aspectos relevantes além daqueles definidos na DN TCMGO nº 01/2023.

Ao final, sugeriu a regularidade, com a ressalva indicada no item 7 de seu certificado, das contas de gestão e expedição de recomendações para que sejam adotadas medidas visando a observância das determinações da Lei de Acesso à Informação e da IN TCMGO nº 5/2012, bem como sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade pertencente ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM Nº 009/2014.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

A manifestação do Ministério Público de Contas neste processo será proferida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de gestão efetuada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa n.º 001/2023, julgando-as regulares, com ressalva, e destacando que tal exame não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 11 dias de julho de 2023.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator